



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.818, DE 2014 **(Do Sr. Geraldo Resende)**

Estabelece a Política Nacional de Captação, Armazenamento e Aproveitamento de Águas Pluviais e define normas gerais para sua promoção.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
DESENVOLVIMENTO URBANO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Captação, Armazenamento e Aproveitamento de Águas Pluviais e estabelece normas gerais para sua promoção.

Parágrafo único. A Política Nacional de Captação, Armazenamento e Aproveitamento de Águas Pluviais vigora em consonância com a Política Nacional de Recursos Hídricos, a Política Nacional de Meio Ambiente, a Política Nacional de Desenvolvimento Urbano, a Política Nacional de Saneamento Básico e a Política Nacional de Saúde.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Captação, Armazenamento e Aproveitamento de Águas Pluviais:

I – promover a conservação e o uso racional da água;

II – promover a qualidade ambiental;

III – promover o manejo adequado e crescente do volume das águas pluviais servidas;

IV - estimular o reuso direto planejado das águas pluviais servidas;

V - promover incentivos econômicos para a captação, armazenamento e aproveitamento das águas pluviais.

Art. 3º Entende-se por:

I – águas pluviais servidas: são todas as águas provenientes das chuvas e que ainda não tiveram destinação de uso.

II - reuso direto planejado das águas pluviais servidas: a captação, o armazenamento e a utilização de águas da chuva, que ocorre quando os efluentes, depois de armazenados e, se necessários, tratados, são encaminhados diretamente de seu ponto de descarga até o local do reuso, não sendo descarregados no meio ambiente;

Art. 4º São instrumentos desta Lei:

I - os planos de manejo e drenagem das águas pluviais urbanas;

II - o plano nacional de saneamento básico;

III - o plano nacional de recursos hídricos;

IV - incentivos econômicos que fomentem sua aplicação;

V – o fomento à pesquisa e desenvolvimento de tecnologia para a captação, o armazenamento e o aproveitamento das águas pluviais;

VI - o Sistema Nacional de Informações Ambientais (Sinima) e o Sistema Nacional de Informações em Saneamento (SNIS).

Art. 5º Estão sujeitos a implantar a captação, o armazenamento e o aproveitamento de águas pluviais:

I - os empreendimentos, cuja construção e manutenção provoquem a impermeabilização do solo em área superior a mil metros quadrados e os empreendimentos que envolvam parcelamento do solo para fins urbanos e os condomínios implantados em:

a) município com mais de 100 (cem) mil habitantes;

b) município com histórico de problemas de enchentes associadas à excessiva impermeabilização do solo, comprovados por Avaliação de Danos da Defesa Civil;

c) municípios que integrem região metropolitana ou aglomeração urbana, instituídas por lei complementar estadual;

d) município com histórico de seca, comprovados por Avaliação de Danos da Defesa Civil;

II - as edificações que tenham consumo de volume igual ou superior a 20.000 (vinte mil) litros de água por dia;

III - os edifícios e os empreendimentos públicos.

Art. 6º Os municípios com mais de cem mil habitantes ficam obrigados a elaborar plano de manejo e drenagem das águas pluviais, a partir do

qual os empreendimentos e as edificações relacionados no art. 5º deverão implantar seus sistemas de captação, armazenamento e aproveitamento de águas pluviais.

Parágrafo único. O plano de manejo e drenagem das águas pluviais deve ser compatível com os planos de recursos hídricos das bacias hidrográficas em que estiver inserido e deve conter no mínimo:

I - caracterização do índice pluviométrico da área ou região;

II - mapeamento do lençol freático;

III - avaliação da capacidade de escoamento;

IV - identificação dos locais de alagamento;

V - identificação de locais passíveis de constituírem-se como reservatórios;

VI - metas de monitoramento;

VII - metas para a melhoria da qualidade das águas dos corpos hídricos;

VIII - periodicidade da manutenção da rede de drenagem e dos reservatórios;

IX - metas de melhoria da qualidade das águas pluviais e do reuso das águas pluviais;

Art. 7º As pessoas físicas e jurídicas, para implantarem sistema de reuso de águas pluviais servidas terão, junto às instituições oficiais de crédito federais e a seus agentes financeiros, incentivos creditícios, abrangendo o aumento no limite financiável de seu empreendimento e a redução na taxa de juros vigente, de acordo com regulamento.

§ 1º Os incentivos previstos neste artigo poderão ser estendidos a medidas voltadas ao manejo e drenagem das águas pluviais, nos termos do regulamento.

§ 2º Os empreendimentos habitacionais de interesse social terão acesso a linhas de crédito especiais nas agências financeiras controladas pela

União para a implantação de sistemas de reuso de águas pluviais servidas, nos termos do regulamento.

§ 3º A liberação de recursos públicos ou controlados pelo Poder Público para fins de financiamento habitacional fica condicionada à comprovação do disposto no *caput* do art. 9º.

Art. 8º As águas resultantes do reuso direto planejado das águas pluviais servidas podem ser destinadas a:

a) rega de jardins e hortas, lavagem de roupa, lavagem de veículos, lavagem de pavimentos e áreas construídas e abastecimento das descargas dos vasos sanitários;

b) irrigação paisagística;

c) irrigação de campos para cultivos;

d) usos industriais;

e) recarga de aquíferos;

f) usos urbanos não potáveis, como o combate ao fogo ou em sistemas de ar condicionado;

g) finalidade de manejo ambiental;

h) usos diversos, como na aquicultura, em construções, no controle de poeira e na dessedentação de animais.

Art. 9º A captação, o armazenamento e o aproveitamento das águas pluviais, nas edificações e nos empreendimentos previstos no art. 5º, são itens obrigatórios para a aprovação de projetos de construção públicos e privados, em área urbana e rural, destinados aos usos habitacionais, agropecuários, industriais, comerciais e de serviços, inclusive quando se tratar de edificações de interesse social.

Parágrafo único. A obrigação prevista no *caput* estende-se a projetos de reforma das edificações, consideradas as condições físicas da antiga construção, conforme regulamento.

Art. 10. Os projetos das edificações e dos empreendimentos previstos no art. 5º devem prever instalações que permitam a captação de água das chuvas e seu encaminhamento à cisterna ou tanque, para ser utilizada em atividades tais como as relacionadas no art. 8º.

Art. 11. Os projetos das edificações e dos empreendimentos previstos no art. 5º devem prever mecanismos para que as águas pluviais servidas sejam direcionadas e armazenadas em reservatórios distintos e independentes dos reservatórios de águas potáveis, para serem destinadas aos usos previstos no art. 8º.

Art. 12. O esgoto proveniente do reuso direto e planejado das águas pluviais servidas deverão obrigatoriamente ser lançados na rede pública de coleta de esgoto.

Art. 13. O Poder Público federal definirá, por regulamento, os critérios para a implementação desta Lei, enumerando as atribuições das autoridades estaduais, regionais e locais, para que a captação e o armazenamento das águas pluviais, bem como o reuso das águas pluviais servidas sejam efetuados de forma racional e com a minimização dos custos de implantação e de operação dos referidos sistemas e de comum acordo com os Sistemas Nacionais de Recursos Hídricos e de Saneamento.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Organização das Nações Unidas, cada pessoa necessita de 3,3 m³ por mês, o que compreende cerca de 110 litros de água por dia para atender às necessidades de consumo e higiene. No entanto, no Brasil, o consumo por pessoa pode chegar a mais de 200 litros por dia.

Gastar mais de 120 litros de água por dia é um desperdício de recursos financeiros e de nossos recursos naturais.

O Projeto de Lei que apresentamos prevê medidas para a gestão e o manejo integrado das águas pluviais. Estabelece as bases para uma política nacional, definindo ferramentas normativas e também incentivos econômicos para sua eficácia.

A política aqui concebida objetiva reduzir o volume escoado de águas pluviais sem manejo adequado e estimular o reuso direto dessas águas, tendo em vista o uso racional dos recursos hídricos.

O manejo das águas pluviais é hoje, sem dúvida, um dos mais relevantes desafios da urbanização. A falta de drenagem urbana adequada gera alagamentos, com prejuízos extremos à população. Tais eventos interferem na qualidade de vida, na saúde das pessoas, na preservação de seu patrimônio, sem falar nas mortes ocorridas com cada vez mais frequência em nossas grandes cidades.

Além disso, a demanda crescente por água tem feito do reuso planejado de águas servidas um tema atual e de grande importância no âmbito da economia ambiental urbana.

Nesse contexto, o reuso planejado das águas pluviais servidas têm um papel fundamental no planejamento e na gestão sustentável dos recursos hídricos, podendo substituir a água tratada na lavagem de pisos, em descargas de vasos sanitários, na rega de jardins e até para fins agrícolas e de irrigação, liberando a água de boa qualidade para o abastecimento público e outros usos prioritários.

O reuso planejado das águas pluviais servidas, proposto pela proposição, reduz ainda a demanda sobre os mananciais de água.

Espero contar com o apoio dos Nobres Pares para uma rápida tramitação e aprovação deste Projeto de Lei que, seguramente, contará também com sugestões para seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2014.

Deputado GERALDO RESENDE

FIM DO DOCUMENTO